



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

IMPUGNAÇÃO AO PARECER EXARADO NO PROJETO Nº 48/2022

Novo Hamburgo, 05 de julho de 2022.

Ao Senhor Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, Vereador Fernando Lourenço

Assunto: Impugnação ao parecer exarado no Projeto nº 48/2022

Ementa: Institui no município de Novo Hamburgo o direito do contribuinte de ter acesso a meios e formas de pagamento digital, tais como Pix e transferência bancária, para quitação de débitos de natureza tributária, taxas e contribuições.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto contra a decisão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação que opinou pela Antijuridicidade do Projeto de Lei nº 48/2022 apresentado pelo Vereador Gustavo Finck, cujo teor institui, no município de Novo Hamburgo, o direito do contribuinte ter acesso a meios e formas de pagamento digital, tais como “Pix” e Transferência Bancária, para quitação de débitos de natureza tributária.

Inicialmente, em Exame de Juridicidade, a Procuradoria-Geral desta Casa opinou pela Antijuridicidade do PL n.º 48/2022, alegando vício de natureza nomodinâmica (natureza formal subjetiva) – “dispositivos pertencentes à reserva constitucional de deflagração legislativa, esta afeta de forma privativa, ao Chefe do Poder Executivo.”.

Seguiu-se, pois, a manifestação da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que resolveu acatar o parecer da Procuradoria-Geral e concluiu, também, pela Antijuridicidade do Projeto de Lei 48/2022.

Notificado, o Vereador que subscreve vem interpor recurso de IMPUGNAÇÃO ao parecer exarado ao Projeto de Lei 48/2022 e aduzir ser concorrente a competência legislativa entre Executivo e Legislativo em matéria tributária.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Insurge-se a Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa contra o Projeto de Lei 48/2022, que dispõe sobre a instituição, no município de Novo Hamburgo, do direito do contribuinte de ter acesso a meios e formas de pagamento digital, tais como Pix e transferência bancária, para quitação de débitos de natureza tributária, taxas e contribuições.

O Projeto ora impugnado originou-se a partir de iniciativa do Vereador Gustavo Finck e teve seu parecer de impugnação dado com base em suposto vício de natureza formal subjetiva. Segundo a suprarreferida comissão, a matéria teria a natureza reservada e conferida constitucionalmente ao Chefe do Poder do Executivo.

Porém, sabe-se que, pelo princípio federativo, a autonomia dos municípios deve estar em consonância com parâmetros constitucionais estaduais e federais.

Alicerçado no que garante a Constituição Federal, vale destacar que, em seu art. 61,



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

parágrafos, incisos e alíneas, diferencia iniciativa privativa de iniciativa concorrente, veja-se:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qual membro ou comissão da câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

A iniciativa privativa (reservada ou exclusiva) é a que compete a apenas um órgão, agente ou pessoa, é intransferível, é exceção. A Constituição Federal, em seu art. 61, §1º, inciso II, dispõe sobre as matérias de iniciativa privativa do chefe do Executivo, reservadas de forma exclusiva ao Presidente da República, que são aplicadas também ao Prefeito Municipal, por simetria e exclusão.

Ademais, a Constituição Estadual, estabelece, em seu artigo 59, os legitimados para iniciar o processo legislativo, assim como, em seu artigo 60, as leis cuja iniciativa compete exclusivamente ao Chefe do Estado.

Sendo assim, conforme alhures mencionado, os princípios gerais estabelecidos na Constituição Federal sobre o Processo Legislativo aplicam-se aos Estados e aos Municípios. Contudo, urge adaptar as normas constitucionais aos Governos Estaduais e Municipais. Essa adaptação, relativamente aos Municípios, constitui matéria de sua Lei Orgânica, que passou a ser, com a Constituição, de exclusiva competência do Município.

O processo legislativo municipal nada mais é do que um conjunto de preceitos contidos na Lei Orgânica Municipal - LOM, obedecidas às regras constitucionais pelos critérios da simetria e exclusão, que regula o procedimento obrigatório para a Câmara de Vereadores e para o Executivo quando no exercício da função legislativa, que tem por finalidade a formação dos atos normativos oriundos da própria Lei Maior do Município (BARREIRO, 2012).

Nesse sentido, a Lei Orgânica do Município de Novo Hamburgo:

Art. 30 Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito:

[...]

IV - legislar sobre tributos de competência municipal;

[...]

VII - legislar sobre a concessão de serviços públicos do Município;

Portanto, não há dúvida que leis que versem sobre matéria tributária, bem como sobre a concessão de serviços públicos pelo município são de competência da Câmara Municipal, não havendo nenhuma limitação de iniciativa, consoante se pode observar no artigo supracitado.

Nessa perspectiva, evidente que a iniciativa legislativa do Vereador Gustavo Finck não viola a distribuição de competências legislativas, porquanto estar apenas tratando sobre a **desburocratização, celeridade e acessibilidade de um serviço público do Município**, qual seja a forma de pagamento oferecida para a quitação de débitos de natureza tributária, taxas e contribuições.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Sob o aspecto jurídico, a jurisprudência já se manifestou sobre a constitucionalidade de Leis oriundas do Poder Legislativo que disciplinem sobre a forma de pagamento de tributos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL Nº 3.672, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020, DO MUNICÍPIO DE ITÁPOLIS, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE DISPÕE SOBRE PAGAMENTO DE DÉBITOS POR MEIO DE CARTÃO DE DÉBITO E CRÉDITO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. NORMA IMPUGNADA QUE DISPÕE SOBRE PAGAMENTO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS, INSTITUINDO NOVA FORMA DE EXTINGUI-LOS (ALÉM DAQUELAS JÁ PREVISTAS NO ARTIGO 162 DO CTN), OU SEJA, ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO OU DÉBITO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. QUESTÃO DEFINIDA PELO C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL, COM FIXAÇÃO DA TESE Nº 682. PRECEDENTES DESTES C. ÓRGÃO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. (.....) ADI Nº 2025313-94.2021.8.26.0000 – Tribunal de Justiça de São Paulo – Órgão Especial – 01.09.2021.

A questão já foi definida pelo C. Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, com fixação da Tese nº 682: **“Inexiste, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedem renúncia fiscal”.**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL Nº 2.717, DE 20 DE AGOSTO DE 2019, QUE 'DISPÕE SOBRE O RECEBIMENTO DE RECEITAS E TRIBUTOS PELO MUNICÍPIO DE VOTORANTIM, POR MEIO DE CARTÃO DE DÉBITO E CRÉDITO' – ATO NORMATIVO DE ORIGEM PARLAMENTAR QUE INSTITUIU NOVAS OPÇÕES PARA A EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NA MODALIDADE PAGAMENTO, ALÉM DAQUELAS JÁ PREVISTAS NO ARTIGO 162 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL – COMPETÊNCIA CONCORRENTE PARA LEGISLAR SOBRE MATÉRIA TRIBUTÁRIA - TEMA 682 DA REPERCUSSÃO GERAL (ARE Nº 743.480 RG/MG) (...) "A disciplina normativa para dispor sobre novas opções para pagamento de tributos municipais está compreendida na competência legislativa concorrente da Câmara Municipal e do



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeito, cuidando-se de assunto de interesse estritamente local (artigo 30, inciso I, da Carta da República), não se enquadrando em nenhuma das situações enumeradas pelo artigo 24, § 2º, da Constituição Bandeirante, cuja iniciativa legislativa é privativa do Chefe do Poder Executivo". "A ausência de dotação orçamentária apenas conduz à inexecuibilidade da norma no ano em que foi aprovada, não traduzindo infringência ao disposto no artigo 25 da Constituição Estadual". (...)ADIN nº 2238559-47.2019.8.26.0000, Rel. Renato Sartorelli, j. 04.03.2020 ." (n/ grifos)

E mais, a proposta do Vereador, trazida através do PL 48/2022, está em consonância com o princípio constitucional da eficiência (art. 37 da Constituição Federal), que impõe à administração pública direta e indireta a obrigação de realizar suas atribuições, com rapidez, perfeição e rendimento, além de conservar outras regras, a exemplo do princípio da legalidade. As atribuições devem ser executadas com perfeição usando as técnicas e conhecimentos a tornar a execução a melhor possível, evitando sua repetição e reclamação por parte dos usuários. Esses cuidados visam evitar desperdício de tempo e dinheiro público, muito clamado e exigido na atualidade. Alicerçando este pensamento, Meirelles (2002, p. 94), leciona que "o princípio da eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional".

Complementando, Carvalho Filho (2011) salienta que "a administração deve recorrer à moderna tecnologia e aos métodos hoje adotados para obter a qualidade total da execução das atividades a seu cargo".

III – DA CONCLUSÃO

Logo, o Vereador Gustavo Finck, no uso de suas atribuições legais, vem respeitosamente requerer à Comissão de Constituição, Justiça e Redação que receba e julgue procedente a presente impugnação, com base na comprovação oferecida a respeito da inexistência de vício de natureza formal subjetiva, a fim de que seja prosseguido o processo legislativo do Projeto de Lei 48/2022.

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

PROTOCOLO

DOC Nº 800/2022 16:05

05 JUL. 2022

Érigo Loren

05/07/22
15:56

Gustavo Finck